JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.819.03-73

2º JULGADO
RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato. Serviços técnicos especializados. Elaboração do Plano Diretor Regional. Subprefeitura. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º JULGADO
ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. Subprefeitura. Serviço técnico para apoiar na elaboração do Plano Diretor. Ausências de publicação do extrato, de nexo entre objeto e atividades e de justificativa de preço. Art. 24, XIII, Lei 8.666/93. IRREGULAR. MULTA. Votação unânime.

Relatório e Voto englobados TC's: 72.002.112.03-02, 72.002.113.03-75, 72.002.454.03-96, 72.002.497.03-07, 72.002.818.03-00, 72.002.884.03-35, 72.002.914.03-02, 72.003.449.03-91, 72.003.601.03-54 e 72.004.451.03-79.

TC's citados: 72.002.607.03-03, 72.000.112.03-02, 72.002.513.03-53, 72.000.453.03-23, 72.004.437.04-29, 72.005.328.04-29, 72.005.327.04066, 72.005.326.04-01, 72.002.845.03-83, 72.002.453.03-23, 72.004.438.04-91, 72.004.439.04-54.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim, após determinação de Sua Excelência, na 2.420ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Na referida sessão, votaram os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda

Municipal – PFM e pelo Senhor Givaldo de Souza Cunha, por preencherem os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Edson Simões, votando o Conselheiro Presidente Roberto Braguim para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em negar-lhes provimento, mantendo a R. Decisão da Colenda Primeira Câmara recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros Maurício Faria – Relator e Antonio Carlos Caruso – Revisor, que deram provimento aos recursos interpostos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, dando ciência do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Antonio Carlos Caruso – Revisor e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de maio de 2009.

Roberto Braguim – Presidente, com voto.

Eurípedes Sales – Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO e **VOTO** englobados: v. TC 72.002.884.03-35.

RELATÓRIO

Em julgamento os TCs nºs 2.112.03-02, 2.113.03-75, 2.818.03-00, 2.819.03-73 e 2.884.03-35 que cuidam dos recursos ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos ordenadores das despesas contra as decisões por meio das quais foram julgados irregulares os contratos celebrados pelas Subprefeituras da Freguesia/Brasilândia, Casa Verde/Cachoeirinha, Jaçanã/Tremembé, Pirituba e Lapa, para a prestação de serviços técnicos especializados de apoio às Subprefeituras na elaboração do Plano Diretor Regional. Insurgem-se, ainda, contra a multa aplicada aos responsáveis pela celebração dos ajustes.

O fundamento das decisões recorridas centrou-se na ausência de licitação, bem como no reconhecimento da incompatibilidade entre o objeto dos ajustes e as atividades estatutárias das contratadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal afirma, em seu apelo, que o agente responsável estava autorizado a eleger a forma mais adequada de contratação, em consonância com a orientação exarada pela Secretaria das Subprefeituras (Memorando Circular nº 82) e que as instituições contratadas cumprem as exigências prescritas no art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93. Afirma, por fim, que os preços praticados revelaram-se razoáveis e que os serviços foram devidamente prestados, inexistindo prejuízo ao Erário. Requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a regularidade dos contratos ou, alternativamente, aceitos os seus efeitos financeiros.

Os ordenadores das despesas requereram a prorrogação do prazo recursal, que foi indeferida por contrariar o disposto nos artigos 138 e 147, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal. Não obstante, valendo-se do prazo em dobro, garantido pelo artigo 120 c/c 138, parágrafo único do Regimento Interno, interpuseram Recurso Ordinário alegando, em síntese, que as contratações em exame atenderam aos requisitos do artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/93, inexistindo qualquer espécie de prejuízo ao Erário.

Em análise dos recursos, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento e improvimento de todos os apelos, por considerar inexistente o nexo de pertinência lógica entre o serviço ajustado e os objetivos definidos nos estatutos das entidades contratadas e, portanto, irregular a dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/93. Observou, ainda, o descumprimento da norma legal que exige a publicação do extrato do contrato e, em relação aos TCs nºs 2.112.03-02, 2.818.03-00, 2.819.03-73 e 2.884.03-35, a ausência de justificativa do preço contratado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões de recurso.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e improvimento dos recursos, por considerar que as razões dos recursos não afastam as irregularidades apontadas, sobretudo aquela relativa à necessidade de prévio certame licitatório.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pelos ordenadores das despesas, por preencherem os requisitos de admissibilidade, com exceção daquele apresentado pela ordenadora da

despesa nos autos do TC nº 2.818.03-00, por intempestivo. No mérito, o julgamento dos apelos exige o exame dos requisitos impostos pelo artigo 24, XIII da Lei nº 8.666/93.

A regularidade da contratação, com fulcro no dispositivo mencionado, está condicionada à presença dos seguintes requisitos: (a) a contratada deve ser instituição brasileira; (b) seu objeto deve ser voltado a pesquisa, ensino, desenvolvimento institucional ou recuperação social do preso; (c) deter inquestionável reputação ético-profissional; (d) não ter fins lucrativos; (e) o objeto do contrato deve ser compatível com a finalidade da instituição.

O exame dos autos demonstra, diversamente do alegado pelos órgãos técnicos desta Casa, o atendimento a todos os requisitos mencionados, dentre os quais merece destaque a compatibilidade entre o objeto dos ajustes e as atividades estatutárias das contratadas, núcleo da discussão apresentada pelos recursos.

O objeto dos contratos em julgamento compreende o levantamento de dados das demandas locais referentes à situação socioeconômica da população, rede hídrica e ocorrências ambientais das áreas abrangidas pelas Subprefeituras, rede viária, rede de transporte coletivo, rede de centralidades, uso e ocupação do solo e elaboração de diversos relatórios, mapas, quadros e gráficos, condensando as informações obtidas para a elaboração do Plano Diretor Regional. A análise desse objeto bastante complexo, em cotejo com as finalidades estatutárias das contratadas, revela a compatibilidade exigida pelo art. 24. XIII da Lei nº 8.666/93.

As fundações contratadas, FUNDUNESP e FUPAM, são instituições brasileiras dedicadas ao estudo e desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e prestação de serviços à comunidade; estão estatutariamente autorizadas a executar serviços técnicos a pessoas jurídicas, por meio de parcerias, contratos e convênios, e possuem idoneidade técnica para executar o objeto contratado, atendendo ao requisito exigido no art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93. Ademais, no caso da FUPAM, trata-se de fundação vinculada à FAU-USP, relacionada indiscutivelmente às questões urbanísticas.

Nesses termos, acolho as razões de recurso quando afirmam que a contratação da FUNDUNESP e da FUPAM subsume-se perfeitamente à regra legal invocada. Também, o faço em relação aos preços contratados, uma vez que a diferença de valor, entre as contratações realizadas pelas diversas Subprefeituras, não permite infirmar que tais preços foram desarrazoados ou incompatíveis com aqueles vigentes no mercado. De fato, cada uma das Subprefeituras guarda peculiaridades em relação às demais, seja no tocante à dimensão territorial, seja quanto às características da estruturação urbana, aspectos relevantes para a elaboração dos Planos Diretores Regionais que, certamente, influenciaram no preço dos respectivos serviços.

Importante salientar, ainda, que as informações constantes dos autos demonstram que os serviços foram executados pelas

contratadas, inexistindo qualquer constatação de prática de preço em desacordo com o mercado, e que os ordenadores das despesas agiram em consonância com a orientação exarada pela Secretaria das Subprefeituras, por meio do Memorando Circular nº 82.

Diante do exposto, dou provimento aos recursos interpostos pelos ordenadores das despesas e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para julgar regulares os Contratos nºs 008/SP-FB/2002, 008/SP-CV/2002, 001/SMSP-SPJT/2003, 008/SMSP/SSP/2002 e 003/SPLA/2003 e anular a pena de multa aplicada aos responsáveis.

Oficie-se o Ministério Público, dando ciência da presente decisão (2.420ª S.O.).

VOTO de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Presidente Roberto Braguim

Cuida-se do julgamento de recursos ordinários processados no âmbito dos TCs nºs 2.112.03-02, 2.113.03-75, 2.818.03-00, 2.819.03-73 e 2.884.03-35, interpostos pela Procuradoria da Fazenda e pelos respectivos ordenadores das despesas contra as decisões que julgaram irregulares os contratos e aplicaram, ainda, a imposição de multa aos responsáveis pela formalização dos ajustes, a serem decididos.

Na Sessão Ordinária nº 2.420ª, de 18 de março p.p., o Conselheiro Relator Maurício Faria, acompanhado pelo Conselheiro Caruso, na fase preliminar conheceu dos recursos interpostos, com exceção daquele apresentado por Sueli Ramos, objeto do TC nº 2.818.03-00, por considerá-lo intempestivo.

De sua parte, e na mesma oportunidade, os Conselheiros Eurípedes Sales e Edson Simões conheceram de todos os recursos, por entenderem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Configurou-se, assim, empate, no âmbito preambular, no que toca ao conhecimento do recurso oferecido por Sueli Ramos no TC nº 2.818.03-00.

Quanto ao mérito, delineou-se empate novamente, na medida em o Conselheiro Relator Maurício Faria e o Conselheiro Antonio Carlos Caruso deram provimento aos recursos debatidos nos TCs nºs 2.112.03-02, 2113.03-75, 2.819.03-73 e 2.884.03-35, ao passo que o Conselheiro Eurípedes Sales e o Conselheiro Edson Simões votaram pela manutenção integral das decisões atacadas, inclusive no que tange ao TC nº 2.818.03.00, com improvimento de todos os apelos.

Explanados os limites a que se deve circunscrever a minha participação, passo a proferir voto, nos seguintes termos:

No tocante à admissibilidade do recurso interposto por Sueli Ramos, há que se salientar, como apontado, aliás, pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que a recorrente foi intimada por correio, iniciando-se a contagem de prazo para apelar da data da juntada do comprovante do Aviso de Recebimento, na regra do artigo 119, inciso III, do Regimento Interno desta Casa.

O Aviso de Recebimento correspondente foi juntado aos autos em 1º de fevereiro de 2008 (fl. 275 v. do TC nº 2.818.03-00), uma sexta-feira, iniciando-se a correr o prazo na segunda-feira, 4 de fevereiro de 2008.

O recurso em questão foi protocolado em 14 de fevereiro de 2008, ou seja, dentro do prazo regimental, merecendo, portanto, ser conhecido, na linha esposada pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales e Edson Simões, a qual acompanho.

Quanto ao mérito, filio-me igualmente à corrente professada pelos Conselheiros Eurípedes Sales e Edson Simões, para negar provimento aos recursos interpostos, mantendo-se as decisões proferidas integralmente, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, corroborados pelos pronunciamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral.

Por maioria, com voto de desempate desta Presidência, foi conhecido o recurso interposto por Sueli Ramos, no âmbito do TC nº 2.818.03-00.

Por unanimidade, foram conhecidos os demais recursos interpostos, porém, no mérito, por maioria, com voto de Minerva deste Presidente, negado provimento a todos os recursos, mantidas, portanto, as respectivas decisões "a quo".

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 2.112.03-02, 2.113.03-75, 2.454.03-96, 2.497.03-07, 2.818.03-00, 2.884.03-35, 2.914.03-02, 3.449.03-91, 3.601.03-54 e 4.451.03-79, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

CONSIDERANDO a falta de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade, em desacordo com o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02;

CONSIDERANDO não haver nexo ou perfeita correlação entre o objeto contratado e as atividades estatutárias da contratada;

CONSIDERANDO que, em face dos inúmeros contratos celebrados com o mesmo objeto complexo e sofisticado, bem como da diversidade de preços praticados e pagos, a realização do certame licitatório era necessária, nos termos da legislação vigente, o que não ocorreu,

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, bem como pelo voto do Conselheiro Eurípedes Sales, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregular o Contrato 08/SMSP/SPP/2002.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar ao ordenador da despesa a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o encaminhamento de cópia da presente Decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, atendendo às solicitações contidas nos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Eurípedes Sales.

Presente a Procuradora da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de outubro de 2007.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato número 08/SMSP/SPP/2002, formalizado pela Subprefeitura de Pirituba e Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", visando ao acompanhamento e assessoramento técnico para elaboração do seu respectivo Plano Diretor, no valor de R$ 143.689,12 (cento e quarenta e três mil seiscentos e oitenta e nove reais e doze centavos).

O referido contrato foi celebrado sem licitação, usando-se como fundamento legal o artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93, combinado com a Lei Municipal 13.278/02 e o Decreto Municipal 41.772/02.

Em primeira análise, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu como correta a contratação, ressalvando tão-somente a falta de publicação do extrato dos contratos no Diário Oficial da Cidade, em desacordo com o artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02.

Por seu turno, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do ajuste, entendendo não haver nexo ou perfeita correlação entre o objeto contratado e as atividades estatutárias das contratadas, bem como a ausência de pesquisas de mercado, comprovando a razoabilidade do preço ajustado.

Oficiada, a Origem esclareceu que os preços pagos fundamentaram-se na Tabela de Custos Unitários número 32-EDIF/SSO/2003, sendo que o valor contratado não superou o de Referência.

Em nova análise, após defesa apresentada pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manteve seu posicionamento quanto à não-correlação entre o objeto contratado e as atividades da Instituição, mantendo seu posicionamento pela irregularidade, em face dos inúmeros contratos celebrados com o mesmo objeto, o que levaria à necessidade de procedimento licitatório e, quanto à pesquisa de mercado, considerou suficiente a então realizada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, balizada na defesa da Origem, no ineditismo da elaboração dos designados planos diretores regionais, e que as Subprefeituras não contavam com pessoal especializado para tanto, valendo-se de diversos meios de contratação dos serviços, em face da também diversidade de necessidades e características, propôs, afinal, o acolhimento do ajuste ou ao menos o reconhecimento dos seus efeitos financeiros, entendendo não ter havido prejuízo ao Erário.

Por sua vez, a Secretaria Geral, primeiramente, reportou-se ao volume de contratações feitas com o mesmo objeto, que são analisadas em processos distintos, concluindo, inicialmente, que o objeto das contratações ora discutidas não poderiam ser realizadas pelos funcionários das Subprefeituras, pois os quadros de servidores não possuem técnicos com especialização para cumprirem os comandos contidos na legislação própria, entendendo, a princípio, por regulares as ações das Subprefeituras no sentido de buscarem contratar com terceiros os serviços de assessoria para a elaboração dos Planos Diretores.

Por outro lado, ao enumerar os diversos processos tramitando com o mesmo objeto, e se notando também a diversidade de preços praticados e pagos, concluiu que o procedimento licitatório se impunha, levando à irregularidade das contratações.

Por fim, ressalte-se a existência de interesse do Ministério Público do Estado de São Paulo em todos os processos como o ora em julgamento, cujo objeto versa sobre as contratações para o Plano Diretor.

É o relatório.

VOTO

Em projetos com a importância tal como a deste que ora se discute, o planejamento é essencial. Isso porque, além de sua magnitude, o objeto é complexo e sofisticado. Assim sendo, considerados os elementos invocados, a realização de certame licitatório era de rigor, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, julgo IRREGULAR o Contrato número 08/SMSP/SPP/2002, efetuado ao arrepio da Lei.

Aplico, ainda, ao respectivo ordenador da despesa a multa de R$ 393,00 (trezentos e noventa e três reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Em razão das diversas solicitações feitas nos autos, oficie-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo.